



**PL 2903/2023**

## **FUNDAMENTAÇÃO PARA O VETO INTEGRAL**

### **1. INTRODUÇÃO.**

---

O Conselho Indigenista Missionário – CIMI, vem, por meio desta nota, **manifestar-se pela necessidade de veto integral do PL 2903/2023**, uma vez que não há nada aproveitável no texto já aprovado pelo conjunto das casas do Congresso Nacional e, agora, sujeito à sanção ou veto do Presidente da República, com prazo final para o dia 23 de outubro de 2023.

A proposição aprovada pela Câmara dos Deputados em 30 de maio de 2023 e, pelo Senado Federal, no dia 27 último, sem nenhuma alteração, consta de severas ilegalidades, desde a sua forma até o seu conteúdo. São inúmeros os ataques aos direitos dos povos indígenas, sobretudo no que diz respeito aos seus territórios, sendo o texto expressamente contrário ao disposto na Constituição Federal, tratados e convenções internacionais, além da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH.

### **2. BREVE RESUMO DA TRAMITAÇÃO.**

---



Proposto em 2007, sendo um projeto originário da Câmara dos Deputados, inicialmente buscava transferir a competência da demarcação de terras indígenas para o Congresso Nacional. Com o passar dos anos, no então PL 490/2007, outras matérias foram incorporadas, até que na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara, em 2021, foi aprovado o substitutivo do Relator – atual projeto.

No corrente ano, o tema voltou novamente à pauta, com a aprovação em plenário da Câmara e encaminhamento ao Senado Federal, para atuar como Casa Revisora. Em tempo recorde, o texto foi aprovado na íntegra pelo plenário da Casa Alta, após tramitar somente nas comissões de Reforma Agrária e Agricultura – CRA e Constituição, Justiça e Cidadania – CCJC. Apesar da pressão dos movimentos indígenas e da sociedade civil diante da sensibilidade do tema e os graves impactos em direitos humanos, assim como questões sociais e de meio ambiente, os requerimentos de tramitação por outras comissões não foram atendidos pelo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco (PSD/MG).

Agora, já aprovado pelo Congresso Nacional – CN, o texto segue para a sanção ou veto do Presidente da República, tendo o prazo de quinze dias úteis para a apreciação, contados a partir do dia 29 de setembro. Como visto, o processo ocorreu de forma bastante célere, sem a devida participação social e em paralelo ao julgamento do Recurso Extraordinário de Repercussão Geral nº 1.017.365 no Supremo Tribunal Federal – STF (Tema 1031), o que será esmiuçado adiante.

### **3. DO VÍCIO FORMAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CLÁUSULAS PÉTREAS. DIREITOS FUNDAMENTAIS. ARTS. 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

---

Passa-se a discutir, então, a forma do Projeto de Lei Ordinária e a latente incompetência para alterar, conter ou superar disposições constitucionais, que é do



que se trata o estatuto jurídico-constitucional dos direitos indígenas, previsto nos artigos 231 e 232 da Carta Maior.

A Constituição brasileira de 1988, classificada como “super rígida” por alguns doutrinadores, instituiu a necessidade de matérias constitucionais possuírem meios mais severos de alteração do que leis ordinárias, dada a importância e relevância dos assuntos abordados em 1987/1988.

Os citados meios consistem em barreiras formais e materiais para sua alteração, demandando maior esforço político dos parlamentares. Para começar, existem poucos agentes políticos com poder de iniciativa: o próprio Presidente da República e, se proposta pelo Legislativo Federal, deve acompanhar assinaturas de, no mínimo, 1/3 dos Deputados ou Senadores. No que importa à discussão, esta deverá se dar em dois turnos com a aprovação por maioria qualificada (3/5) dos membros de ambas as casas legislativas.

Sobre as barreiras materiais, todo o texto expresso na Constituição Federal, mesmo que não se trate de tema sensível, deve respeitar tal tramitação. No que importa aos temas pétreos, que foram definidos pela própria Constituição como imutáveis, são os seguintes:

**Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

**IV - os direitos e garantias individuais.**

Nota-se que, por se tratar de direitos e garantias individuais, exercidos sempre de forma coletiva pelos indígenas, os artigos 231 e 232 da CF não podem ser



modificados nem mesmo por meio de PEC, devendo estes serem aplicados em sua expressa literalidade, conforme desejo do constituinte originário.

Por outro lado, a edição de Projeto de Lei Ordinário possui mecanismos mais simples de iniciativa, discussão e aprovação, uma vez que visam a regulamentação do que a Constituição já permitiu e não a sua alteração. Primeiro, pode ser proposta por mais agentes: qualquer Deputado ou Senador, ainda que individualmente, Presidente da República, Tribunais, Procurador da República, Comissões, além da iniciativa popular. A discussão pode se dar em turno único e aprovação por maioria simples (presentes).

Diante disso, é clara e evidente a impossibilidade de prosperidade do assunto indígena por meio de lei ordinária, como propõe o Congresso Nacional.

Por fim, deve o Presidente da República vetar integralmente o PL, nos termos do art. 66, §1º da Constituição, seja pelos motivos de forma, em razão da flagrante inconstitucionalidade, seja pela ausência de interesse público, por afrontar as prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e a possibilidade de acirramento dos conflitos no campo.

#### **4. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 1.017.365. AFASTAMENTO DO MARCO TEMPORAL.**

---

Como já suscitado, a aprovação do PL nas casas legislativas ocorreu concomitante ao julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria indígena. Inclusive, a aprovação do texto pelo Plenário do Senado Federal se deu no dia 27 de setembro, justamente enquanto o STF fixava sua tese, após a conclusão dos votos dos Ministros na semana anterior.



Tal senso de urgência do Congresso perante o tema, sob a narrativa de usurpação das prerrogativas legislativas pelo judiciário, demonstra a insatisfação de determinadas bancadas com a garantia dos direitos das populações indígenas do país, conforme expresso na Constituição Federal de 1988 e confirmado pelo citado julgamento.

Embora o julgamento tenha se encerrado no último mês, a tese fixada pelos ministros ainda necessita ser publicada junto do acórdão, que será redigido pelo Ministro Edson Fachin, relator do caso, e não existe prazo limite para tal. Conformando a tese vencedora, assim como os votos vencidos e debates, a publicação do acórdão abre a possibilidade da oposição de embargos de declaração por qualquer das partes, inclusive por *amicus curiae*, para que o Tribunal Maior esclareça pontos obscuros, possíveis contradições e/ou omissões e erro material.

Por outro lado, embora ainda haja questões a serem aclaradas pelo STF, restou implacável a superação da tese do marco temporal neste julgamento com Repercussão Geral.

Portanto, o cerne da proposta legislativa ora discutida, já foi afastada por ampla maioria no Supremo. Vejamos a literalidade do PL e da Tese:

#### **PL 2903/2023**

Art. 4º São terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros aquelas que, **na data da promulgação da Constituição Federal**, eram, simultaneamente:

- I - habitadas por eles em caráter permanente;
- II - utilizadas para suas atividades produtivas;
- III - imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar;
- IV - necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

#### **Tese do RE 1.017.365**



III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam **independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho**, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição;

Por esses motivos é que a publicação de lei sobre o assunto pode causar bastante insegurança jurídica, pois, além de formalmente e materialmente inconstitucional, podendo ser objeto de controle de constitucionalidade, o projeto discute assunto em que a Suprema Corte ainda está a se debruçar.

Finalmente, não se está a cercear a atividade legiferante dos deputados/as e senadores/as eleitos/as, que detêm a legitimidade e competência para atuar – ainda mais no que importa às questões indígenas, que são temas sensíveis e que envolvem populações vulnerabilizadas socialmente e que foram alvo de violência por toda a história do país e, portanto, necessitam de muita atenção do Estado. Entretanto, deve-se seguir os moldes fixados pela Constituição Federal e respeitar os poderes do Supremo, entre eles, o de interpretar a Constituição.

## **5. PL 2.903/2023. ART 5º. OBRIGATORIEDADE DE ESTADOS E MUNICÍPIOS NO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO.**

---

No art. 5º do Projeto de Lei 2.093/2023 está prevista a obrigatoriedade da participação de Estados e Municípios atingidos com a demarcação da terra indígena, em todas as fases do procedimento administrativo demarcatório. Vejamos:

**Art. 5º A demarcação contará obrigatoriamente com a participação dos Estados e dos Municípios em que se localize a área pretendida**, bem como de todas as comunidades diretamente interessadas, franqueada a manifestação de interessados e de entidades da sociedade civil desde o início do processo administrativo demarcatório, a partir da reivindicação das comunidades indígenas.



Necessário destacar que já existe a garantia da participação dos entes federados no procedimento demarcatório descrito no Decreto-Lei 1.775/96 em seu art. 2º, §8º, contemplando a todos os interessados e oportunizando sua manifestação, inclusive podendo apresentar provas:

**Art. 2º [...]**

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

Nesse sentido, analisa-se que a obrigatoriedade da participação dos entes federativos não se faz necessário, visto que o Decreto 1.775/96 prevê as garantias do contraditório e da ampla defesa no procedimento vigente. Importante ressaltar que, para se demarcar uma terra indígena no Brasil leva-se muitos anos, por vezes décadas e, à medida que se incluem mais etapas, estaria contribuindo, tão somente, para acirramento dos conflitos e para a morosidade no procedimento.

Por fim, como fora reafirmado no julgamento do RE 1.017.3655 no Supremo Tribunal Federal, o procedimento de demarcação é meramente declaratório de direito pré-existente, bem como o Decreto 1.775/96 por diversas vezes foi declarado constitucional pelo STF. Portanto, não há que se falar em ampliar, ainda mais, a participação de entes da federação nestes casos, uma vez que sua presença poderá acirrar ânimos nos territórios e tumultuar os procedimentos, sem que necessariamente signifique elemento relevante para discussão na demarcação.

**6. PL 2.903/2023. ARTS. 9º E SEQUINTEs. PROCEDIMENTO INDENIZATÓRIO.**

---



No que importa ao procedimento de indenização, assim como o Congresso, o STF também compreende a necessidade de reparação dos direitos daqueles que de boa-fé receberam justos títulos incidentes em áreas tradicionalmente ocupadas por indígenas, além das benfeitorias já previstas constitucionalmente e no D1775/96.

Entretanto, o disposto na tese fixada pelo Supremo se dá de forma mais ampla, buscando cobrir todas as situações faticamente possíveis. A tese garante o reassentamento do particular, direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso e, após isso, aparta a discussão sobre valores indenizatórios controversos para que se garanta a posse e usufruto exclusivo dos indígenas. Ainda, reconhece o direito de regresso da União em face dos entes federados que titularam o particular indevidamente. Note:

V – Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e, quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que tituló a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF;

IV – Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no § 6º do art. 231 da CF/88;

Diferente do acima disposto, os artigos do PL que tratam da matéria são, *data vênua*, simplórios, pois garantem o direito de retenção do proprietário até a conclusão do procedimento demarcatório (homologação e registro) e não abarca as situações





que podem existir nos territórios, e que são muito diversas, podendo acarretar maior número de conflitos e injustiças no campo, sendo os povos indígenas e pequenos camponeses os mais prejudicados:

**Art. 9º Antes de concluído o procedimento demarcatório e de indenizadas as benfeitorias de boa-fé, nos termos do §6º do art. 231 da Constituição Federal, não haverá qualquer limitação de uso e gozo aos não indígenas que exerçam posse sobre a área, garantida a sua permanência na área objeto de demarcação.**

**Art. 11** Verificada a existência de justo título de propriedade ou de posse em área considerada necessária à reprodução sociocultural da comunidade indígena, **a desocupação será indenizável, em razão do erro do Estado, nos termos do §6º do art. 37 da Constituição Federal.**

Além do direito de retenção do art. 9º, também prevê que a desocupação será indenizável, correndo-se o risco de, por falta de interesse ou insuficiência de recursos públicos, nenhuma comunidade indígena ter direito à posse e usufruto de seu território já reconhecido como tradicional. Ou seja, trata-se da fórmula do conflito, ao reconhecer direitos antagônicos.

Nesse ponto, a tese do STF é mais avançada, pois prevê maior leque de situações de fato e garante aos indígenas a posse sobre o território desde a publicação da portaria declaratória de reconhecimento de terra indígena, em alguns casos pacificados, quando o proprietário não tem direito à indenização.

Apesar de a tese do Supremo avançar no debate em relação ao PL 2903/2023, a disponibilidade apenas de sucinta tese deixa questões em aberto, sobretudo quanto ao rito das indenizações. Nesse sentido, é prudente, além de firmar respeito à autonomia e separação dos poderes, o executivo e o legislativo aguardarem o trânsito em julgado do RE 1.017.365 no STF para, aí sim, legislar e normatizar sobre o tema, se fosse o caso.



Todavia, a previsão de indenização do D1775/69 e CF seguem em vigência, independente do resultado do julgamento, devendo o Estado demarcar as terras reivindicadas pelas comunidades indígenas.

## **7. PL 2.903/2023. ART. 20. FLEXIBILIZAÇÃO DO USUFRUTO EXCLUSIVO.**

---

O direito ao usufruto exclusivo das terras tradicionalmente ocupadas está previsto na Constituição Federal e, como discutido anteriormente, trata-se de cláusula pétrea. Assim previu o primeiro legislador:

**Art. 231** [...]

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

De tal modo, não pode prosperar nenhuma proposta que busque restringir ou flexibilizar o usufruto exclusivo dos povos indígenas ao seu território, previsto e protegido pela Constituição, por meio de lei ordinária, dada a importância dessa efetiva garantia para a sobrevivência física e cultural das comunidades.

Nessa linha, diante da alta sensibilidade, o tema até fora suscitado durante o julgamento do RE 1017365 no Supremo, sobretudo no que diz respeito à regulamentação da mineração, porém foi rechaçado pelos ministros que não incluíram tal ponto na tese fixada. A discussão é objeto de ações em tramitação no Supremo e deve ser tratado em julgamento específico, ouvindo as comunidades indígenas, a sociedade civil e os interessados.

Na contramão da Constituição Federal, é a previsão do PL 2.903/2023:

**Art. 20** O usufruto dos indígenas não se sobrepõe ao interesse da política de defesa e soberania nacional.

**Parágrafo único.** A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico serão



implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou ao órgão indigenista federal competente.

Além do desrespeito ao usufruto exclusivo, fora adotado pela Proposta Legislativa um conceito alargado de política de defesa e soberania nacional, em que se inclui quaisquer intervenções militares, expansão da malha viária, exploração energética e resguardo das riquezas de cunho estratégico – aí pode estar o interesse do setor agrícola nas terras indígenas. Essa previsão, como sobredito, é materialmente inconstitucional.

O projeto também afasta a necessidade de consulta prévia, livre, informada e de boa fé às comunidades afetadas, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, da qual o Brasil é signatário, bem como afasta a necessidade de autorização do Congresso Nacional para as referidas atividades econômicas previstas no art. 20, parágrafo único da lei em análise, conforme dispõe a Constituição Federal:

**Art. 231 [...]**

§3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

É de se destacar que a previsão do §3º, do art. 231 não se confunde com a consulta da Convenção 169 da OIT. Contudo, é plenamente possível adequar a oitiva dos indígenas, como se depreca da Carta de 1988, com a consulta livre, prévia, informada e de boa-fé do direito internacional que o Brasil é signatário e que prevê essa modalidade dialógica – o que não existe na proposta de texto legal aprovado na Câmara dos Deputados.

Portanto, é notória a inconstitucionalidade da flexibilização do usufruto exclusivo das comunidades indígenas e é ululante o desrespeito à legislação internacional que de pronto resguarda proteção aos indígenas. Por estes e outros motivos jurídicos, é flagrante a inconstitucionalidade da medida legislativa devendo ser vetada integralmente pela Sua Excelência, o Presidente da República.



## 8. PL 2.903/2023. ARTS. 16 E SEQUINTEs. ÁREAS INDÍGENAS RESERVADAS.

---

No que importa às áreas indígenas reservadas, elas não se tratam de áreas tradicionalmente ocupadas, mas são áreas públicas pertencentes à União, afetadas com finalidade específica. Contudo, ademais de não terem sido reservadas como de posse e ocupação tradicional, ali se iniciam processos de tradicionalidade. Assim, por se tratar de direitos territoriais dos povos indígenas, deve seguir as normas do estatuto-jurídico constitucional indígena com a garantia da indisponibilidade e inalienabilidade das terras, assim como a imprescritibilidade dos direitos recaídos sobre elas que, neste ponto, o projeto de lei busca fragilizar:

### **Art. 16 [...]**

§ 4º Caso, em razão da alteração dos traços culturais da comunidade indígena ou de outros fatores ocasionados pelo decurso do tempo, seja verificado que a área indígena reservada não é essencial para o cumprimento da finalidade mencionada no caput deste artigo, poderá a União: I – retomá-la, dando-lhe outra destinação de interesse público ou social; II – destiná-la ao Programa Nacional de Reforma Agrária, atribuindo-se os lotes preferencialmente a indígenas que tenham aptidão agrícola e assim o desejarem.

Nota-se na proposta, além de desconhecimento da realidade sociocultural do país, um preconceito em face as comunidades indígenas e seu direito de autodeclaração e autodeterminação. Ainda, é inconstitucional justamente porque o Constituinte de 1988 resguardou aos povos indígenas a garantia de respeito, pelo Estado e a sociedade, à sua organização social, seu modo de vida, sua cultura, crenças, línguas e tradições.

A Suprema Corte já se posicionou, por algumas vezes, diante de tal preconceito com povos indígenas, para garantia dos direitos constitucionais. No caso Raposa Serra do Sol (Pet. 3388/RR), o STF definiu que não perde a característica



indígena a apropriação de hábitos estranhos, por comunidades tradicionais, ou de costumes da sociedade envolvente. Veja:

**4. O SIGNIFICADO DO SUBSTANTIVO "ÍNDIOS" NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O substantivo "índios" é usado pela Constituição Federal de 1988 por um modo invariavelmente plural, para exprimir a diferenciação dos aborígenes por numerosas etnias. Propósito constitucional de retratar uma diversidade indígena tanto interétnica quanto intra-étnica. Índios em processo de aculturação permanecem índios para o fim de proteção constitucional. Proteção constitucional que não se limita aos silvícolas, estes, sim, índios ainda em primitivo estágio de habitantes da selva (Pet. 3388, STF, Plenário, 19.03.2009).

Mais recentemente, no âmbito da ADPF 709, o Min. Relator, Luis Roberto Barroso, rechaçou a tentativa da União, por meio da FUNAI (IN04/2021), de realizar procedimento de heteroidentificação para discriminar quem seria indígena ou não, para fins de reconhecimento dos direitos e execução de políticas públicas:

18. Como já esclarecido em decisão cautelar proferida por este Relator e homologada pelo Plenário, **que a FUNAI deveria conhecer e cumprir, o critério fundamental para o reconhecimento dos povos indígenas é a autodeclaração.** A presença ou não em território homologado é irrelevante e foi afastada pela decisão como elemento de identificação. Veja-se trecho da decisão:

**“É inaceitável a postura da União com relação aos povos indígenas aldeados localizados em Terras Indígenas não homologadas. A identidade de um grupo como povo indígena é, em primeiro lugar, uma questão sujeita ao autorreconhecimento pelos membros do próprio grupo.** Ela não depende da homologação do direito à terra. Ao contrário, antecede o reconhecimento de tal direito.” (Grifou-se)



Diante disso, compreendemos que além do atraso teórico em que se baseia tal dispositivo, ele é sustentado por racismo, preconceito e por supremacia cultural. A própria Constituição do Brasil, em sentido contrário, veda a remoção de grupos indígenas de terras por eles ocupadas, salvo em situações excepcionais e temporárias:

**Art. 231.** [...]

§5º. É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

Por esses motivos, deve ser afastado por vício de constitucionalidade o conteúdo do artigo 16, §4º do PL 2903/2023 pelo Presidente da República por meio de veto.

## **9. PL 2.903/2023. ART. 28. CONTATO FORÇADO COM POVOS EM ISOLAMENTO VOLUNTÁRIO.**

---

A prática do contato forçado de povos indígenas em isolamento foi abandonada pelo Estado brasileiro motivada pela tragédia que provocou em numerosos povos indígenas, muitos dos quais foram drasticamente reduzidos por epidemias ou mesmo exterminados. Exemplos não faltam de como os contatos forçados dizimaram os povos indígenas ao longo das estradas BR-210, BR-174 e BR163, abertas na Amazônia durante a ditadura militar, como dos Tapayuna, Panará, Parakanã, Waimiri-Atroari entre muitos outros.

A volta da prática do contato forçado, inserida e justificada no PL 2903 de forma vaga e genérica, para “intermediar ação estatal de utilidade pública” podendo ser realizada por agentes estatais e, inclusive por entidades particulares nacionais e internacionais, (incluídas as missões religiosas), outra vez é uma grave ameaça à vida



dos povos indígenas em isolamento e abre caminho para toda sorte de abusos e violações dos seus direitos.

Por meio do isolamento esses povos expressam de forma evidente que não querem ser perturbados em seus territórios e, por isso, todo contato forçado significa uma agressão a sua liberdade e afronta o princípio da autodeterminação dos povos indígenas previsto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada pelo Estado brasileiro por meio do Decreto no 5.051/2004, e consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019.

O direito da autodeterminação igualmente é reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas da ONU, no Artigo 3: “Os povos indígenas têm direito à livre determinação. Em virtude desse direito, determinam livremente a sua condição política e perseguem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”.

O disposto no artigo 28 do PL também viola o artigo 231 da Constituição Federal que reconhece as organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas. Aqui, mais uma vez, reforçamos a condição de cláusula pétrea de tal expressão constitucional, sendo o veto presidencial inafastável.

## 10. CONCLUSÃO

---

Finalmente, o Conselho Indigenista Missionário – CIMI, **reafirma a sua posição pelo veto integral do Projeto de Lei nº 2.903/2023**. Primeiramente, **por sua expressa e notória inconstitucionalidade formal**, pois altera texto constitucional por meio de Projeto de Lei Ordinária, bem como usurpa a competência do STF na função de interpretação a Constituição – inclusive, a Corte já declarou inconstitucional a tese do marco temporal.



Além disso, deve ser vetado por ausência de interesse público, pois, além de não haver nenhuma previsão que traga benefícios, garantias ou regulamentação de qualquer tipo de direito dos povos indígenas, **o disposto no projeto pode agravar a situação de conflitos no campo, vulnerabilizando ainda mais os povos indígenas.**

Por fim, o referido Projeto de Lei retoma pontos já superados pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo da Tese do Marco Temporal, a inexistência de efeitos *erga omnes* no julgamento da PET 3388 – caso Raposa Serra do Sol – e a perda de direitos pela alegada miscigenação. Também, trata de assuntos que ainda serão devidamente esclarecidos e discutidos, muito brevemente, pelo STF, a partir da publicação do acórdão do RE 1.017.365, assim como a exploração econômica dos territórios por não-indígenas, que é objeto de outros processos em trâmite na Corte.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2023

**Assessoria Jurídica do Conselho Indigenista Missionário**